



Número: **0801238-78.2019.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **14/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Processo referência: **0801238-78.2019.8.14.0005**

Assuntos: **Responsabilidade Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)	
VALDECIR IZAIAS BARROS (APELADO)		NILSON HUNGRIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6039877	20/08/2021 09:50	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ALTAMIRA/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801238-78.2019.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: VALDECIR IZAIAS BARROS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 6.194/1974. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. CABIMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO ESSENCIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. VÍCIO NÃO DETECTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA MONOCRATICAMENTE.

1. O inadimplemento do prêmio referente ao seguro DPVAT não retira o direito da vítima de receber a devida indenização, nem mesmo no caso de ser o próprio proprietário do veículo acidentado. Inteligência da Súmula nº 257 do STJ. Precedentes do STJ.
2. O boletim de ocorrência não é o único documento apto para comprovar o nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima.
3. *In casu*, o magistrado adequou o montante indenizatório ao grau de invalidez permanente sofrida, nos termos dos percentuais estabelecidos na tabela da Lei nº 6.194/74, não incorrendo em vício a sentença.
4. Recurso conhecido e desprovido monocraticamente, nos termos do art. 932 do CPC/2015 c/c 133, XI, "d", do RITJE/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face da r. Sentença (Id. 5145757) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, nos autos da Ação de Cobrança Securitária- DPVAT, movida por VALDECIR IZAIAS BARROS.

Na origem (Id. 5353857), o autor afirmou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/10/2018 que lhe causou invalidez permanente, segundo o laudo pericial acostados aos autos.

Informou que a seguradora lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil,



trezentos e setenta e cinco reais), mas que faria jus ao valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, portanto, deveria ser paga a diferença correspondente ao valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de juros, multa e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citada, a seguradora requerida apresentou contestação (Id. Num. 5145742), alegando o inadimplemento do autor; a validade do pagamento realizado administrativamente no montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais); a ausência dos documentos necessários para a propositura da ação; impugnando os documentos juntados pelo autor; a aplicação da súmula 426 STJ com a aplicação de juros a partir da citação e a aplicação da súmula 580 STJ para incidência da correção monetária desde a data do evento danoso.

Houve a realização do laudo pericial (Id. 5145749), nos termos da Lei 11.945, de 04.06.2009, para avaliar o grau da Invalidez Permanente do autor, onde se verificou a seguinte graduação: Invalidez Permanente Parcial Incompleto no membro inferior direito (75% Intensa) e no membro inferior esquerdo (50% Média).

A seguradora requerida manifestou-se acerca do laudo pericial no Id. 5145751 e consignou que em caso de eventual condenação deve ser abatido o valor já efetuado administrativamente, assim restando, a título de complementação o quantum de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

O autor manifestou sua concordância com a avaliação médica acostada, afirmando que não tinha interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento do feito (Id. 5145756).

Sobreveio a r. sentença, onde o MM. Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o feito condenando o réu/apelante ao pagamento de R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), considerando o valor já pago administrativamente, corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação e, com arrimo no artigo 487, I, do CPC/2015, extinguiu o processo com resolução de mérito.

Irresignada, a empresa requerida interpôs o presente recurso de Apelação (Id. nº 5145760), onde alega a inadimplência do autor e que inexistente para a seguradora o dever de indenizar vítima proprietária inadimplente; impugna o boletim de ocorrência anexado aos autos; aduz a necessidade de modificação da sentença *ultra petita* sob a alegação de que a parte autora requereu administrativamente e na petição inicial do processo ora em análise indenização por invalidez permanente tendo em vista fratura de membro inferior esquerdo e a sentença condenou a apelante no valor referente a duas lesões, conforme laudo pericial.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de Id. nº 5146015.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria por redistribuição.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia indenização em face de acidente de trânsito ocorrido, em 27/10/2018, que lhe resultou invalidez permanente nos membros inferiores direito e esquerdo, com grau de lesão de extensão intensa em 75% e grau de lesão média em 50%,



respectivamente.

Julgado procedente o pedido, a Seguradora demandada recorreu alegando a impossibilidade do pagamento da indenização diante da inadimplência do segurado, a teor do verbete Sumular nº 257 do STJ; impugnando o boletim de ocorrência anexado aos autos pelo autor e suscitando a necessidade de modificação da sentença *ultra petita* sob a alegação de que a parte autora requereu na petição inicial do processo ora em análise indenização por invalidez permanente tendo em vista fratura de membro inferior esquerdo e a sentença condenou a apelante no valor referente a duas lesões, conforme laudo pericial.

Sem razão a recorrente, senão vejamos.

Primeiramente, impende salientar que, ao contrário do defendido pela apelante, inexistente previsão legal para o afastamento do referido pagamento do prêmio no caso de inadimplência do titular do seguro do DPVAT.

Com efeito, resta consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, tendo em vista que é um seguro de natureza social.

De fato, aplica-se o entendimento sedimentado no Enunciado n.º 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019) "CIVIL.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.



INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Seguindo o mesmo entendimento da Corte Superior este Tribunal assim tem decidido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, HAJA VISTA QUE A PRERROGATIVA DE ANALISAR QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO TEM PREVISÃO NO INCISO XXXV, DO ART.5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ASSIM, A FALTA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODE IMPEDIR O PODER JUDICIÁRIO DE APRECIAR A AÇÃO PROPOSTA. REJEITADA. MERITO. **A PRETENSÃO DA SEGURADORA DE NÃO PAGAR O SEGURO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO JÁ CAIU POR TERRA HÁ MUITO TEMPO, INCLUSIVE HAVENDO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ SOB O N.º 257. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “**

(2271556, 2271556, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 2019-09-30)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INADIMPLETAMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA RECUSA DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – SÚMULA 257 DO STJ EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ART. 5º DA Lei Nº 6.194/74. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA DISTINTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.”**



(3181016, 3181016, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-06-01, Publicado em 2020-06-09)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. SEGURO DEVIDO. SÚMULA 257 E PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Nos termos da Súmula 257, STJ “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

2. Não há possibilidade de recusa com fundamento na falta de pagamento do prêmio até mesmo quando a beneficiária é a proprietária do bem, como na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. “

(3334483, 3334483, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-07-07, Publicado em 2020-07-14)

Assim, resta sedimentado o entendimento de que eventual inadimplemento do seguro obrigatório não é impeditivo para o respectivo pagamento, inclusive na hipótese de se tratar a própria vítima proprietária do veículo, pelo que não merece prosperar o referido argumento.

Quanto à impugnação ao boletim de ocorrência anexado aos autos, sob o argumento de que foi produzido tardiamente, comungo do entendimento contido na sentença ora recorrida no sentido de que “a lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade da juntada do Boletim de Ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente”.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe expressamente que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, não existe um documento específico apto a fazer a prova do dano, pelo que não merece acolhimento a alegação formulado pelo apelante.

Neste sentido jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML NO LOCAL DO ACIDENTE) – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO PRÓPRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRIDO – SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA POR REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, PRONTURÁRIOS MÉDICOS, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **Inexiste um documento específico, próprio a fazer prova do acidente e do dano, sendo livre ao autor valer-se de todos os meios legais e moralmente legítimos** (NCP, art. 369). 2. Recurso conhecido e não provido.” (TJPR - 10ª C.Cível - 0026578-



93.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 06.09.2018)

A apelante aduz ainda a necessidade de reforma da sentença, sob o argumento de que a mesma é ultra petita, pois a parte autora teria requerido administrativamente e na petição inicial do processo ora em análise indenização por invalidez permanente tendo em vista fratura de membro inferior esquerdo e a sentença condenou a apelante no valor referente a duas lesões, conforme laudo pericial.

Em que pese se tratar de preliminar de nulidade de sentença, matéria de ordem pública, a ser avaliada preliminarmente, no caso, confunde-se com o mérito, pelo que passo a analisar.

Pois bem, o laudo anexado aos autos pelo perito judicial comprovou que a parte autora sofreu lesões nos membros inferiores direito e esquerdo, com grau de lesão de extensão intensa, correspondente ao percentual de 75% e grau de lesão de extensão média, correspondente ao percentual de 50%, respectivamente, nos dois membros inferiores.

A partir do referido laudo, o MM. Juízo de Direito Monocrático consignou que, conforme tabela acrescentada pela Lei nº. 11.945/2009 à Lei nº 6.194/74, em caso da perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores importa na indenização equivalente a 100% (cem por cento) da quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual (10%) a total (100%).

Assim, consoante o laudo pericial, cujo grau de lesão foi aferido como intenso (75%), a parte autora tem direito ao recebimento do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)

Considerando que o apelado já recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), faz jus ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme, inclusive, ratificado pelo apelante quando da manifestação ao laudo pericial anexado aos autos (Id. 5145751).

Assim, tendo o MM. Juízo de Direito adequado montante indenizatório ao grau de invalidez permanente sofrido pelo autor, em conformidade com o laudo pericial anexado aos autos e a os percentuais estabelecidos na tabela da Lei n 6.194/74, deve ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PETITA. VÍCIO NÃO DETECTADO. Não incorre em vício ultra petita a sentença que, ao arbitrar indenização do seguro DPVAT em valor superior ao postulado na petição inicial, obedece estritamente aos critérios de ordem legal, pois, em tais casos, cabe ao magistrado adequar o montante indenizatório em conformidade ao grau da invalidez permanente sofrida, estabelecido na tabela da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJ-GO - APL: 00542796620178090113, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 08/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019)

Ante o exposto, restando configurado o acerto da decisão combatida e estando o presente recurso contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso, nos termos do art. 932 do CPC/2015 e art. 133, XI, “d”, do RITJE/PA.



Belém (PA), 20 de agosto de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

